



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde represente apenas uma listagem exemplificativa da cobertura assistencial a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de solicitação de médico assistente, a procedimentos e a produtos para a saúde e medicamentos que sejam regularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

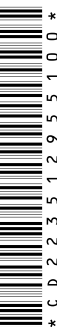
.....
§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do ‘caput’ deste artigo tem natureza exemplificativa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 | CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Telefone: (61) 3215-5236 | Fax: (61) 3215-2236 - | dep.
celsosabino@camara.leg.br





No dia 8 de junho deste ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou uma decisão que colocou em risco a saúde de aproximadamente 49 milhões de brasileiras e brasileiros que dispõem de considerável parte do seu orçamento para terem garantias de um atendimento à saúde mais digno, célere e completo.

A Segunda Seção do STJ decidiu, por meio do Embargo de Divergência em Recurso Especial 1.733.013/PR, a discordância entre a 3ª e 4ª Turmas, e determinou que o Rol da ANS, em regra, é taxativo, e que a operadora não é obrigada a arcar com tratamento não constante deste Rol, se existir para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado.

Essa decisão, em nossa opinião, não apenas foi totalmente contrária ao interesse dos beneficiários dos planos, como também representou uma grande afronta ao princípio da autonomia do profissional médico, que é um dos princípios bioéticos fundamentais

Cabe ao médico orientar a sua conduta clínica a partir do seu conhecimento técnico sobre o impacto positivo de suas decisões na saúde do paciente. Uma lista fixa, taxativa, que se torna obsoleta diariamente, uma vez que os conhecimentos nesta sociedade interligada se expandem num ritmo acelerado, não pode limitar o direito à saúde dos beneficiários.

Em face do exposto, peço aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Deputado **CELSO SABINO**
UNIÃO BRASIL-PA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 | CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Telefone: (61) 3215-5236 | Fax: (61) 3215-2236 - | dep.
celsosabino@camara.leg.br

